



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.721652/2014-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.150 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF  
**Recorrente** MARIA DA ESTRELA FERNANDES MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

IRPF. GLOSA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO COM BASE EM DIRF. PRESUNÇÃO RELATIVA. APRESENTAÇÃO DIRF RETIFICADORA. VALIDADE.

De conformidade com a jurisprudência administrativa, a DIRF não pode ser considerada como elemento de prova isolado, hábil a sustentar a exigência. Como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o autuado apresentou provas robustas (DIRF Retificadora) demonstrando que os dados constantes da DIRF, fundamento da autuação, não representava a realidade dos fatos, notadamente em relação ao imposto de renda retido na fonte, o qual fora devidamente compensado por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, devendo ser restabelecida na forma apresentada pela contribuinte..

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, decretando a improcedência do feito, de maneira a restabelecer o IRRF compensado na Declaração de Ajuste Anual.

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Henrique de Oliveira, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

MARIA DA ESTRELA FERNANDES MARQUES, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-54.263/2014, às fls. 66/68, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de PJ e compensação indevida de IRRF, em relação ao exercício 2012, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 27/05/2014, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem decretar a procedência parcial do feito, acolhendo a comprovação da diferença dos valores recebidos a título de alugueis, como taxa de administração da empresa Pedro Mariano Imóveis e Administração Ltda, bem como reduzindo a glosa de IRRF compensado no Ajuste Anual, a partir da DIRF apresentada pela contribuinte em sede de impugnação.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à fl. 73, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência fiscal remanescente consubstanciada no Acórdão recorrido, relativamente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, aduzindo que a fonte pagadora, Auto Posto Nota Maior, havia enviado a DIRF com dados equivocados.

A partir da constatação do equívoco incorrido pela fonte pagadora, sobretudo quanto ao imposto de renda retido na fonte, o Auto Posto revisou/retificou a DIRF anteriormente transmitida, em 15/09/2014, fazendo constar os dados corretos, compatível com a Declaração de Imposto de Renda da contribuinte.

Com o fito de corroborar os fatos acima elencados, a contribuinte traz à colação nesta assentada a DIRF 2011/2012, devidamente retificada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De conformidade com a peça vestibular do feito, com base na confrontação da DIRPF da contribuinte com informações constantes das DIRF's das fontes pagadoras, apurou-se na presente autuação omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de PJ e compensação indevida de IRRF, no período objeto da autuação, senão vejamos:

1) *Omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora AUTO POSTO ECO GÁS LTDA.-ME no valor de R\$ 1.558,68 haja vista constar em DIRF o valor de R\$ 22.266,72, conforme consta em DIRF nos sistemas da Receita FEderal do Brasil, no caso correspondentes a rendimentos de alugueis, sendo que o valor declarado vinculado a essa fonte foi o de R\$ 20.708,04;*

2) *Glosa de R\$ 8.088,89 a título de IRRF não comprovado da fonte pagadora AUTO POSTO NOTA MAIOR LTDA. - Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte;*

Interposta impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância decretou a procedência parcial do lançamento, acolhendo a comprovação da diferença dos valores recebidos a título de alugueis, como taxa de administração da empresa Pedro Mariano Imóveis e Administração Ltda, bem como reduzindo a glosa de IRRF compensado no Ajuste Anual, a partir da DIRF apresentada pela contribuinte em sede de impugnação.

No que tange à infração remanescente, o julgador recorrido assim se manifestou:

"[...]"

*A adução da impugnante acerca do tema de que não dispunha em mão a DIRF, quando dos trabalhos de revisão, para efeito de esclarecer a compensação indevida de IRRF, não e encontra sanada pelos documentos que anexou. Os elementos da DIRF, às fls. 20/25, entregue por Auto Posto Maior Ltda., que se confirmam nos sistemas da Receita Federal, indicam que o valor de IRRF vinculado à contribuinte alcançou R\$ 672,58 (fl. 25), em detrimento aos R\$ 8.080,90 declarados. Cabe, então, restabelecer a parcela do IRRF efetivamente confirmada.*

*A importância de IRRF equivalente a R\$ 7.416,32 (=R\$ 8.080,90 - R\$ 672,58) ao largo de alguma comprovação, daí a manutenção da glosa dessa fração do lançamento. [...]"*

Como se observa, a partir da Notificação Fiscal, a contribuinte acostou aos autos a documentação que tinha em mãos, ensejando a retificação do débito na forma encimada.

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, sustentando que a fonte pagadora, Auto Posto Nota Maior, havia enviado a DIRF com dados equivocados, sobretudo quanto ao imposto de renda retido na fonte, os quais uma vez constatados foram objeto de retificação da DIRF anteriormente transmitida, fazendo constar os dados corretos, compatível com a Declaração de Imposto de Renda da contribuinte.

Com o fito de corroborar os fatos acima elencados, a contribuinte traz à colação nesta assentada a DIRF 2011/2012, devidamente retificada, em 15/09/2014.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, a pretensão da contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Destarte, o lançamento encontra-se escorado exclusivamente na DIRF apresentada pela fonte pagamento, Auto Posto Nota Maior, documento que se apresenta como meio hábil para realizar lançamento, mas não como uma verdade absoluta.

Trata-se, portanto, de uma presunção "*juris tantum*" (presunções discutíveis), onde fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência administrativa, aliás, já se debruçou sobre o tema, reconhecendo que o lançamento fundado exclusivamente em informações constantes das DIRF's de fontes pagadores, em que pese serem válidos, podem ser rechaçados quando o contribuinte consegue comprovar que os dados ali inseridos não representam a realidade dos fatos. É o que se extrai do Acórdão nº 12-76.284, da lavra da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, exarada nos autos do processo administrativo nº 10735.720403/2014-41, com a seguinte ementa:

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2011*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.***

*Deve ser cancelado o lançamento, no tocante à omissão de rendimentos, cujo recebimento foi contestado, quando não há nos autos prova da infração cometida.*

***DIRF - VALOR DE PROVA.***

***A Dirf não pode ser considerada como elemento de prova isolado, hábil a sustentar a exigência. Como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda.***

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte."*

Na hipótese dos autos, a contribuinte logrou comprovar que, de fato, houve verdadeiro equívoco nos dados constantes da DIRF da fonte pagadora, Auto Posto Nota Maior, quanto as informações relativas ao imposto de renda retido na fonte, senão vejamos:

Por ocasião da fiscalização, a autoridade lançadora constatou que a contribuinte havia declarado R\$ 8.088,90 de IRRF, mas a fonte pagadora nada declarou em DIRF a este título, vinculado ao CPF da contribuinte.

Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou a DIRF, de fls. 20/25, entregue em 28/05/2014, constando o IRRF no valor de R\$ 672,58, razão da retificação por parte do julgador de primeira instância.

Nesta oportunidade, a contribuinte acosta aos autos a DIRF Retificadora, de fl. 81, bem como comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte, fl. 82, corroborando a importância declarada na DIRPF a título de IRRF, R\$ 8.088,90, impondo seja acolhida a pretensão da contribuinte, de maneira a decretar a improcedência do feito.

Destarte, a contribuinte não pode ser prejudicada, exclusivamente, pelo fato de a fonte pagadora não ter apresentado a DIRF em tempo hábil ou não ter informado as retenções ou mesmo informado erroneamente, porquanto trata-se de meio de prova que não é de sua responsabilidade.

Veja-se que não há qualquer mácula evidente no documento apresentado, sendo hábil, de onde se conclui que a recorrente se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe cabia, comprovando as suas alegações e retenções sobre os valores recebidos, não podendo ser penalizada pelos eventuais equívocos cometidos pela fonte pagadora na prestação de informações a Fazenda Nacional, ou até mesmo a não retenção,

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência do feito, de maneira a restabelecer o IRRF compensado na Declaração de Ajuste Anual objeto de análise, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Rayd Santana Ferreira.